



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26/10.3/2001
C	
	Rubrica

Processo : 13506.000033/96-35
Acórdão : 201-74.096
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 107.647
Recorrente : TRANSEGURANÇA TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

FINSOCIAL – EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS, declarou a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787/89; do artigo 1º da Lei 7.894/89, e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços. O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **MULTA DE OFÍCIO.** Tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e em obediência ao que determina o artigo 106, II, do CTN, o percentual da multa de ofício deve ser reduzido a 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSEGURANÇA TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda,

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Luiza Helena Garante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 13506.000033/96-35
Acórdão : 201-74.096
Recurso : 107.647
Recorrente : TRANSEGURANÇA TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no auto de infração de fls.04/05, referente à falta de recolhimento do FINSOCIAL, correspondente ao período de apuração de dezembro de 1991, no valor de 16.108,72 UFIR, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, a impugnante contesta, única e exclusivamente, a constitucionalidade dos aumentos das alíquotas superiores a 0,5%, por intermédio dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90.

A autoridade julgadora de primeiro grau indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**“FINSOCIAL/RECEITA BRUTA.
PRESTADORAS DE SERVIÇO.**

Objções contra a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, após a CF/88, relativo a empresas prestadoras de serviço, a título de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7738/89 e alterações posteriores que majoraram a alíquota, não podem prosperar por falta de amparo legal. Vedação legal, à autoridade administrativa, para apreciar matéria do ponto de vista constitucional e estender os efeitos de decisões judiciais a terceiros não integrantes da lide.”

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13506.000033/96-35
Acórdão : 201-74.096

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Como se depreende do relatório, a recorrente procura neutralizar os efeitos da autuação fiscal, insurgindo-se contra a constitucionalidade da legislação que alterou as alíquotas da contribuição do FINSOCIAL acima de 0,5%.

Este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria por várias oportunidades, pelo que se produziu uma jurisprudência remansosa e pacífica sobre a matéria, dentre as quais eu destaco o voto proferido pela ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, no Recurso nº 101.713, para fundamentar este voto.

A instituição da contribuição para o FINSOCIAL se deu através do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, nos seguintes termos:

“Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º - A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º - Para as empresas públicas ou privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento), e incidirá sobre o valor do Imposto sobre a Renda devido, ou se como devido fosse.”

Como se verifica da simples leitura dos dispositivos legais supra transcritos, as comerciais e mistas, tal como as instituições financeiras e sociedades seguradoras, sujeitam-se ao recolhimento da contribuição à alíquota de 0,5%, enquanto que para aquelas empresas exclusivamente vendedoras de serviços a contribuição incide sobre o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, à alíquota de 5%. É extrema de dúvidas que se tratava, portanto, de dois regimes jurídicos distintos.



Processo : 13506.000033/96-35
Acórdão : 201-74.096

O Decreto-Lei nº 2.397/87, em seu artigo 22, alterou o §1º acima referido, permanecendo o §2º, nos moldes do Decreto-Lei nº 1.940/82, e adicionando os §§4º e 5º, mantendo-se, assim, a distinção entre as duas formas iniciais de cobrança da contribuição para o FINSOCIAL.

À luz da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.738, publicada no DOU de 10 de março de 1989, em seu artigo 28, instituiu a contribuição social sobre o faturamento das empresas públicas ou privadas que realizassem exclusivamente venda de serviços, como a seguir transcrito:

“Art. 28. Observado o disposto no artigo 195, §6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o Finsocial à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta.”

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1, cuja apreciação restringiu-se à análise da constitucionalidade do dispositivo supratranscrito, entendeu, com base no voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence, que tal norma teria validamente instituído para “as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços”, contribuição social sobre o faturamento, com amparo no artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo dispensado, portanto, lei complementar para sua instituição.

Resultando daí o entendimento de que a contribuição exigida das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com base no já referido § 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, teria sido recepcionada pela Constituição Federal como adicional do Imposto de Renda que era, e não com base no artigo 56 do ADCT, uma vez que este refere-se expressamente à alíquota de 0,6%, que no ano de 1988 era aplicável unicamente às empresas referidas no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, por força do disposto no artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Restou também assentado do julgamento do RE nº 150.755-1, que não havia impedimentos de que a alíquota determinada pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89 fosse majorada por leis ordinárias posteriores, o que ficou bem salientado no voto do Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE nº 187.436-8/RS, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio Mello, onde o plenário pronunciou-se no sentido de declarar a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que alterou a alíquota para o percentual de 1,0%; do artigo 1º, da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, que majorou a alíquota para 1,2%, e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, que fixou a alíquota da contribuição em 2,0%, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13506.000033/96-35
Acórdão : 201-74.096

Na espécie, depreende-se dos autos se tratar de empresa prestadora de serviços, logo, tem-se que a autoridade autuante aplicou as alíquotas em conformidade com as elevações inscritas na legislação cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando sua aplicabilidade recair sobre empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

No que se refere à multa de ofício, seu percentual deve ser reduzido a 75%, tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e em obediência ao que determina o art. 106, II, do CTN.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para que seja somente reduzida a multa de ofício para 75%

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


VALDEMAR LUDVIG